Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 184/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10099/2018/001
PROTOCOLO	**:** 2336638
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ELDORADO
RECORRENTE	**:** AGUINALDO DOS SANTOS
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE COM RESSALVA DOS ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE ATESTADO DO FISCAL DO CONTRATO EM NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS EM MAIS DE 60 DIAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. MANUTENÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O saneamento de parte das irregularidades impõe a redução da multa decorrente.

2. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a intempestividade da remessa de documentos, mantém-se a multa aplicada pelo descumprimento do prazo.

3. Provimento parcial do recurso, para reformar o acórdão, a fim de reduzir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Aguinaldo dos Santos**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; e, no mérito, dar **provimento parcial** ao recurso, para reformar o Acórdão **AC01 - 54/2024**, proferido nos autos do processo TC/10099/2018, **reduzindo** a multa aplicada no item 3 de 160 (cento e sessenta) UFERMS para 110 (cento e dez) UFERMS, distribuída da seguinte forma: 50 (cinquenta) UFERMS pelas irregularidades; 60 (sessenta) UFERMS pela intempestividade na remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto por Aguinaldo dos Santos, Prefeito à época dos fatos, em face do Acórdão – AC01 - 54/2024, proferido nos autos do processo TC/10099/2018, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, deixo de acolher a manifestação da DFLCP e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS VOTO:
> 1. pela **regularidade** do 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 61/2018, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa BDS Sistemas, Informática e Consultoria Ltda-ME, de responsabilidade do Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
> 2. pela **regularidade,** com ressalva, dos atos de execução do objeto do Contrato n. 61/2018, em razão das falhas constatadas, deixando de atender integralmente determinações das normas legais pertinentes, Leis n. 4.320/64 e n. 8.666/93, vigente à época, constando como ordenador de despesas o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
> 3. pela **aplicação da multa** de 160 (cento e sessenta) UFERMS ao Sr. Aguinaldo dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 555.663.751-20, pelas falhas no atendimento às exigências das normas legais que regem a matéria, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela ausência de atestado do fiscal do contrato em notas fiscais, 50 (cinquenta) UFERMS pela ausência de algumas certidões de regularidade fiscal e trabalhista, e 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva em mais de 60 (sessenta) dias dos documentos relativos aos atos de execução do objeto contratado, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;
> 4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
> 5. pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS, bem como observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018;
> 6. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Em suas alegações, o recorrente esclarece que não houve dolo no atraso da remessa dos documentos e que a intempestividade não caracteriza irregularidade, o que torna desproporcional a multa aplicada.

Alega, ainda que encaminhou as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhistas referentes ao período, afastando a irregularidade e a multa.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB. PRES. - 20088/2024, peça 4.

A Divisão de Fiscalização na Análise ANA – DFLCP – 13608/2024 – peça 7, manifestou pela não procedência do recurso.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 10838/2024, em que opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, os autos foram submetidos à análise da área técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram pelo não provimento do recurso.

No Acórdão recorrido, foram fixadas multas ao gestor no valor total de 160 (cento e sessenta) UFERMS, divididas em 50 (cinquenta) UFERMS pela ausência de atesto do fiscal do contrato em notas fiscais, 50 (cinquenta) UFERMS pela ausência de algumas certidões de regularidade fiscal e trabalhista, e 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

O recorrente alega que nas razões do recurso apresentou diversas certidões de regularidade fiscal, trabalhista e FGTS, sanando a irregularidade.

Entretanto, tais certidões contemplam parte do período da execução do contrato, sendo referentes aos anos de 2021-2022, deixando, portanto, de juntar certidões

regulares referentes ao ano de 2018, o que é suficiente para sanar apenas parcialmente a irregularidade.

Quanto ao apontamento da Divisão de Fiscalização sobre a falta de atesto pelo fiscal do contrato em algumas notas fiscais, deixando assim de atender à determinação contida no art. 67 da Lei 8666/1993, o recorrente nada alegou, permanecendo, portanto, a irregularidade apontada.

Dessa forma, considerando que parte da irregularidade foi sanada, deve-se haver a redução da multa aplicada pelas irregularidades no total de 100 (cem) UFERMS, ou seja 50 (cinquenta) UFERMS pela ausência de certidões e 50 (cinquenta) UFERMS) pela falta de atesto do fiscal do contrato, para 50 (cinquenta) UFERMS.

No que se refere à intempestividade na remessa de documentos, o recorrente afirma não haver lesividade ao ente público, tampouco prejuízo para análise desempenhada por esta Corte, sem ter apresentado fatos ou documentos que demonstrassem o impedimento para o não cumprimento da remessa dentro do prazo legalmente estabelecido.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Assim, conclui-se pelo provimento parcial do Recurso para reduzir a multa pelas irregularidades para 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, totalizando o valor de 110 (cento e dez) UFERMS.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Aguinaldo dos Santos, CPF n. 555.663.751-20, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, para reformar o do Acórdão AC01 - 54/2024, proferido nos autos do processo TC/10099/2018, reduzindo a multa aplicada no item 3 de 160 (cento e sessenta) UFERMS para 110 (cento e dez) UFERMS, distribuída da seguinte forma:

- 50 (cinquenta) UFERMS pelas irregularidades;

- 60 (sessenta) UFERMS pela intempestividade na remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRLOS/MFGM